



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000983/2024-60
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED]
Assunto:	Denúncia. Suposto desvio ético e situação de conflito de interesses decorrentes de condutas irregulares.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA.

DENÚNCIA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO E SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTES DE CONDUTAS IRREGULARES [REDACTED] JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 26 de setembro de 2024, em face do interessado [REDACTED] por suposta conduta antiética e conflito de interesses decorrentes de irregularidades (6116771).

2. A denúncia (6116771) narra as seguintes condutas do interessado, apontadas como irregulares:

1. Manipulação de Lotação: [REDACTED] convenceu a gestão anterior de que necessitava de dedicação exclusiva [REDACTED] e que não poderia trabalhar na sua área [REDACTED]. Assim, resultando na criação de uma lotação sem atividades específicas, o que é inaceitável e configura um desvio de conduta.

2. [REDACTED] criou este grupo de apoio, que inclui sua esposa, para promover práticas questionáveis internamente conhecidas como "Gabinete do Ódio", interferindo em decisões e punições de forma tendenciosa e prejudicial à empresa e seus colaboradores.

3. Viagens Irregulares: [REDACTED] realiza viagens frequentes sob o pretexto de representar a empresa em eventos e reuniões, o que se revela como uma desculpa para benefício pessoal, desrespeitando os princípios éticos e morais.

4. Violão da Lei e Conflito de Interesses: [REDACTED] participa de discussões e deliberações sobre assuntos proibidos pela Lei 12.353/2010 (§3 do Art. 2º), violando explicitamente suas disposições e

agindo em benefício próprio em detrimento dos interesses da empresa e de seus colaboradores.

5. Chantagem e Influência Indevida: [REDACTED] utiliza [REDACTED] para exercer influência indevida [REDACTED], condicionando sua aprovação a concessões pessoais, o que é uma prática corrupta e intolerável.

3. Com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade da denúncia ora apresentada, determinei (6190176) o envio do Ofício nº 356/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6222740) à Presidência da Portos Rio para informar acerca da existência de alguma decisão administrativa ou judicial referente aos fatos ora apresentados, e, em caso positivo, que seja fornecida a cópia da decisão ou sentença da autoridade.

4. Em resposta ao solicitado, a Diretoria da Presidência da Portos Rio expediu a Carta nº 472/2024/PROTOC-PORTOSRIO/SUPGAB-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO (6283597), com os respectivos anexos (6283601, 6283605, 6283606, 6283607, 6283608 e 6283609), esclarecendo, em síntese, não ter conhecimento de qualquer decisão administrativa ou judicial referente ao objeto da presente denúncia.

5. Após a envio das diligências, o interessado foi notificado para esclarecimentos iniciais, conforme Ofício nº 387/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6284398), o que foi respondido por meio das manifestações (6300092 e 6333437), e dos anexos (6333495, 6333499, 6333500, 6333504, 6333513, 6333518, 6333520, 6333521, 6333947, 6333957, 6333976, 6333988, 6333997, 6334016, 6334019, 6334043, 6334165 e 6385880).

6. O interessado alega, entre outros pontos, que:

a) o objeto em questão já foi alvo de denúncia encaminhada à CGU no ano de 2022 e devidamente apurada por intermédio da [REDACTED], ocasião na qual, [REDACTED], ao prestar os esclarecimentos preliminares, informou que a deliberação [REDACTED]

b) manter [REDACTED] trazia problemas de gestão e impedia a atuação independente do representante dos empregados, posto que [REDACTED], não podendo o fiscal ficar como subordinado do seu fiscalizado, sob pena de comprometimento da sua independência e autonomia como [REDACTED]

c) [REDACTED], com o objetivo de auxiliar nas análises de admissibilidade de denúncias e questões de integridade e governança para posicionamento do Comitê de Integridade, composto exclusivamente [REDACTED] antes mesmo da criação da Corregedoria, que foi estruturada em junho de 2023;

d) as viagens de qualquer [REDACTED] têm objeto definido e autorizado [REDACTED];

e) no início do mandato MESMO NÃO VOTANDO em temas vedados por lei, houve um lapso no registro de abstenção das atas do [REDACTED] no referido período. A partir de então, passou-se a registrar a abstenção [REDACTED] em votação sobre temas por vedação legal.

f) todas as atas de reuniões são publicadas no portal da PortosRio no endereço eletrônico: <https://www.portosrio.gov.br/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comite-de-elegibilidade-atas-de-reuniao>.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que, diante dos esclarecimentos preliminares prestados pelo interessado e da documentação juntada aos autos, já é possível decidir o mérito da questão.

9. Importa esclarecer que a CEP é competente para analisar as supostas infrações éticas e eventual situação de conflito de interesses do interessado [REDACTED]

[REDACTED] por ser autoridade equiparada aos membros da Diretoria, conforme entendimento firmado por este Colegiado, nos termos termos do [REDACTED]

[REDACTED], conforme se depreende dos seguintes trechos decisórios:

[REDACTED]

[REDACTED]

10. No presente caso, tem-se denúncia de supostas irregularidades cometidas pelo interessado: **(i)** do convencimento da gestão de que necessitava de dedicação exclusiva [REDACTED] resultando na criação de uma lotação sem atividades específicas; **(ii)** da criação [REDACTED]

[REDACTED], que inclui sua esposa, para promover práticas questionáveis, interferindo em decisões e punições de forma tendenciosa e prejudicial à empresa e seus colaboradores; **(iii)** da realização de viagens frequentes sob o pretexto de representar a empresa em eventos e reuniões; **(iv)** da participação em discussões e deliberações sobre assuntos proibidos pela Lei 12.353/2010; **(v)** da utilização [REDACTED]

[REDACTED] indicados, condicionando sua aprovação a concessões pessoais.

11. No que se refere às condutas descritas, inexistem elementos suficientes para sustentar as acusações trazidas na peça acusatória, a qual se assenta somente em ilações e suposições carentes de provas, e que são negadas pelo interessado.

12. Quanto à conduta do item **(i)**, verifica-se que, no âmbito da Portos Rios, houve [REDACTED] (), nos autos do processo nº 5095.002183/2022-44, no sentido de que [REDACTED] seja lotado exclusivamente [REDACTED], no intuito de fazer a coordenação das atividades do Sistema de Integridade, bem como outras atividades indicadas pelo [REDACTED].

13. Com relação à conduta **(ii)**, nota-se que a criação do [REDACTED] decorreu da deliberação dos membros do [REDACTED] por intermédio da [REDACTED] com o objetivo de auxiliar nas análises de admissibilidade de denúncias e questões de integridade e governança para posicionamento do Comitê de Integridade.

14. No tocante à conduta **(iii)**, constata-se, conforme anexo X (6333513), que todas as viagens realizadas pelo interessado foram regularmente autorizadas pela Presidência do Conselho de Administração da Portos Rio.

15. Em relação ao item **(iv)**, o interessado justifica que logo no início do seu mandato houve deliberação [REDACTED] sobre assuntos relacionadas a relações sindicais, remuneração, benefícios ou vantagens, sem que houvesse o registro de abstenção [REDACTED]. Contudo, após certo tempo, passou-se a registrar a abstenção [REDACTED] em votação sobre temas por vedação legal.

16. Sobre isso, registro que a Controladoria-Geral da União, por intermédio da [REDACTED] concluiu que a ausência do registro de abstenção não trouxe nenhuma consequência prática, devendo, portanto, ser observado o disposto no art. 2º, § 3º da Lei nº 12.353/2010, para evitar a configuração de conflito de interesses na atuação do conselheiro.

17. Sobre a conduta descrita no item **(v)**, verifica-se que o [REDACTED] sendo um representante dos empresários e o outro representante do Estado. Assim, entendo que por ser a sua composição paritária, há maior garantia de imparcialidade e objetividade dos seus atos.

18. Assim, vê-se detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

19. Nesse contexto, verifica-se que as denúncias sob exame carecem de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório. Sobre tal ponto, vale relembrar o art. 18. do CCAAF que impõe a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

20. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

21. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas cabais sobre a prática de condutas antiéticas praticada pelo interessado.

22. Nesse contexto, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED] não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

23. Posto isso, diante da insuficiência de indícios aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, **propõe-se o ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED], considerando a fundamentação apresentada no presente voto, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

24. Após deliberação pelo Colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado [REDACTED]

EDVALDO NILO ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000983/2024-60

SEI nº 6408601
